



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039715-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado PAULO HENRIQUE RANGEL PENNA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Tremembé/1ª Vara**
Processo nº: **2039715-44.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1000067-15.2025.8.26.0634**
Agravante (s): **UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS**
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Agravado (s): **PAULO HENRIQUE RANGEL PENNA**
Juiz Prolator da decisão agravada: WELLINGTON URBANO MARINHO

VOTO Nº 33.426

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. PLANO DE SAÚDE. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para imputar à operadora de saúde o custeio da cirurgia ressecção tumoral e reconstrução com endoprótese não convencional sob medida em 3D, importada da Alemanha, da empresa Ortospine. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A operadora inicialmente autorizou o procedimento e a prótese foi fabricada, porém, posteriormente, revogou a autorização e decidiu submeter o caso a uma Junta Médica, cujo parecer foi desfavorável ao paciente. Deve prevalecer a prescrição do profissional assistente que acompanha o beneficiário do plano de saúde, sendo certo que as divergências entre a conclusão da junta médica e as prescrições do cirurgião assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.

Vistos,

UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO agrava de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 192/196 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move **PAULO HENRIQUE RANGEL PENNA**, deferiu a tutela de urgência para imputar à operadora de saúde o custeio da cirurgia ressecção tumoral e reconstrução com endoprótese não convencional sob medida em 3D, importada da Alemanha, da empresa Ortospine, nos seguintes termos:

[...] Da Tutela Provisória. Ao que documentalmente se indica, parte ré, de fato, teria autorizado a endoprótese não convencional sob medida em 3D em 14/7/2024 (p. 44, 46, 48 e 50). Contraordem administrativa teria sido emitida em 2/12/2024 (p. 70/71). Agendamento para cirurgia para amanhã, 21/1/2025, ação deduzida na sexta-feira próxima passada, às 18h40, e autuação que me subiu hoje. Pois bem. Em princípio, tenho que o comportamento da parte ré, certamente, ofende o princípio da boa-fé objetiva, precipuamente porque está a frustrar justa expectativa do paciente em razão de que lhe concedeu direitos e depois, praticamente, os revogou com justificativa que poderia já ter sido adotada já em jul/2024, e não agora, mesmo porque a parte ré tem (ou mesmo deveria ter) expertise em situações que tais. De outro modo, a específica prótese, ao que tudo está a demonstrar nos autos, já se encontra adquirida pela parte ré e praticamente disponível ao efetivo uso, que, dada sua conformação anatômica, em princípio, só serviria bem mesmo à parte autora, paciente para a qual a prótese houvera sido confeccionada. Compreendo, portanto, presentes os pressupostos da tutela provisória requestada, pois que há elementos que me conduzem à verossimilhança fática do quanto narrado, plausibilidade jurídica de seu pedido e o perigo de incremento de dano patrimônio jurídico da parte autora, especialmente, à sua saúde. [...] Diante desse panorama, determino que seja providenciado o desembaraço administrativo pela parte ré, dentro de 5 dias úteis, contados da efetiva citação, e não da juntada do mandado aos autos eletrônicos, ao fim de que a endoprótese não convencional sob medida em 3D, importada da Alemanha, e descrita nos autos, seja ofertada à intervenção cirúrgica da qual se submeterá a parte autora, sob pena de multa diária (em dias úteis) de R\$ 30.000,00, limitada, por ora, em R\$ 500.000,00, sem prejuízo da obrigação in natura de entregar-lhe o insumo [...].

Em breve síntese, argumenta que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que o procedimento cirúrgico possui caráter eletivo e o relatório médico não assinala qualquer urgência ou emergência, a afastar o requisito do perigo na demora por não existir risco imediato à saúde e integridade física do paciente.

Defende ser imprescindível a dilação probatória antes de qualquer ordem judicial que determine obrigações às partes. Afirma que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia médica deve ser realizada antes da cirurgia, sob pena de esvaziamento substancial do objeto da demanda.

Menciona que o caso do autor foi submetido a uma Junta Médica e o profissional desempatador concluiu pela impertinência de determinados materiais e procedimentos prescritos ao beneficiário, os quais somam aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), justificando seu posicionamento de forma técnica, baseado em literatura médica.

Esclarece que houve a autorização de um primeiro pedido de cobertura do procedimento cirúrgico, porém, após nova solicitação, o caso foi encaminhado à mencionada Junta Médica para emissão de parecer desempatador.

Reitera que as questões técnicas trazidas pelo médico especialista desempatador devem ser analisadas antes do deferimento de qualquer tutela, o que deve ocorrer por meio de perícia médica ao longo da instrução processual.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar concedida na origem. Subsidiariamente, pede que seja determinada a prestação de caução idônea, tendo em vista o valor expressivo dos materiais customizados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 93/94).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 222/227).

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 230/231).

Contraminuta às fls. 233/245.

A agravante interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo (2039715-44.2025.8.26.0000/50000).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para imputar à operadora de saúde ré o custeio da cirurgia ressecção tumoral e reconstrução com endoprótese não convencional sob medida em 3D, importada da Alemanha, da empresa Ortospine, conforme prescrito ao autor, ora agravado.

O autor foi diagnosticado com tumor ósseo localizado no terço distal da tíbia direita e a conclusão da equipe médica que o acompanha foi no sentido de que “a única solução oncológica que permitiria a preservação do membro do autor seria a ressecção em bloco da tíbia distal e da fíbula distal” (fls. 114). Porém, o procedimento causaria instabilidade articular no tornozelo, o que se resolveria por meio de colocação de uma endoprótese não convencional, por impressão 3D.

Segundo o médico assistente, Dr. André Mathias Baptista, o único fornecedor desse tipo de implante no Brasil é a empresa Ortospine, distribuidora da empresa alemã Implantcast (fls. 114/116).

O autor solicitou autorização de cobertura do procedimento à operadora do plano de saúde, ora agravante. Segundo a inicial, em razão de o médico assistente, Dr. André Mathias Baptista, não ser credenciado à operadora, o autor foi orientado a se consultar com um médico especialista credenciado, Dr. Bruno Noronha, no intuito de verificar a possibilidade de realização da cirurgia dentro da área de cobertura do plano. O profissional esclareceu não ser possível realizar o procedimento na região em razão de sua alta complexidade, devendo ser realizado em hospitais localizados em São Paulo/SP.

Ato contínuo, o autor narra que a operadora requereu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise de um terceiro especialista, o qual foi favorável à solicitação, indicando que a prótese prescrita era a única opção de tratamento.

Sendo assim, a operadora autorizou o procedimento, a aquisição e a utilização da prótese nos termos em que prescritos ao autor, tudo a ser realizado no hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo/SP.

Tendo em vista a autorização da operadora, foi iniciada a confecção da endoprótese sob medida para o paciente pela fabricante na Alemanha.

O autor afirma que “As tratativas para orçamento e fabricação da prótese foram feitas entre o hospital Beneficência Portuguesa, fabricante e Unimed São José dos Campos” (fls. 119).

No entanto, em razão do tempo decorrido entre a autorização e a finalização da prótese, o prazo de validade da guia de autorização venceu, sendo necessária uma nova solicitação.

A partir de então, a operadora submeteu o pedido do autor a uma nova Junta Médica, o que resultou na contraindicação dos materiais e ensejou a propositura da presente ação.

Conforme entendimento desta Câmara, deve prevalecer a prescrição do profissional assistente que acompanha o beneficiário do plano de saúde, sendo certo que as divergências entre a conclusão da junta médica e as prescrições do cirurgião assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória.

Porém, sem prejuízo do quanto será apurado ao longo da instrução processual, os documentos de fls. 46 e 48/49 da origem comprovam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que houve a autorização da operadora em custear o procedimento, inclusive a prótese no valor de R\$ 440.000,00. E a operadora admite em seu recurso que autorizou o procedimento (fls. 23/24), porém não esclareceu por qual motivo solicitou uma nova Junta Médica, tendo em vista que, ao que consta, o novo pedido de autorização se deu em razão tão somente do vencimento da guia, o que parece ser uma questão meramente burocrática.

Portanto, revela-se abusiva a negativa de cobertura dos materiais que se mostram essenciais ao tratamento do diagnóstico tal como prescrito pelo médico assistente.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante forneça prótese de quadril personalizada e customizada por meio de impressão 3D, bem como autorize a cobertura da cirurgia de reconstrução de quadril, nos termos da prescrição médica. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Documentação médica apresentada pelo paciente que dá conta da necessidade e da urgência na realização da cirurgia para colocação de prótese de quadril, devido à grande perda óssea após cirurgia para controle de metástase. Prótese no caso concreto que está intimamente ligada ao ato cirúrgico. Irrelevância da alegada ausência de previsão do procedimento no rol da ANS. Caráter exemplificativo. Inteligência da Lei nº 14.454/22 e da Súmula 102 desta Corte. Precedente desta C. Câmara. Tutela reversível. Dano à saúde do agravado que pode se mostrar permanente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334885-30.2023.8.26.0000;
Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento, **prejudicado o agravo interno**.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator